



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/053809

RECORRENTE: GILSON DOS SANTOS SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA- SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R000493157

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, Alegação de Supressão de Prazos para Apresentação de Condutor. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Artigo 257, §7º do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 14/05/2017, na Rod. BA093, Km 42, (...), na cidade de Mata de São João/Bahia.

Alega o Recorrente que supostamente recebeu a notificação da autuação por infração de trânsito que não tomou ciência da notificação, não sendo possível apresentar o condutor, pois recebida a notificação sem o prazo mínimo legal para apresentação.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR - Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório

Voto

Em que pese intempestiva a apresentação do recurso, tendo em vista a autotutela, afasto o óbice processual para enfrentamento do mérito, tendo em vista a devolução da NIP como ausente e reiteração de notificação por edital, fato que está intimamente ligado à tempestividade do recurso. Noutro ponto, percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que os prazos para apresentação do condutor foi alcançado pela supressão parcial, já que a notificação (NAI) só foi recebida pelo Recorrente em 30/05/2017 e tinha por prazo para apresentar eventual condutor, o dia 12/06/2017, fato que contraria o lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias garantido pelo disposto no artigo 257, §7° do CTB e a regulamentação dada pelo resolução CONTRAN 619/2016.

Outrossim, em que pese a elegação do Recorrente seja de não recebimento das notificações, a título de esclarecimento, e como dito acima, a NAI foi entregue, porém com comprometimento do prazo para apresentação de condutor, tendo razão o Recorrente quanto a sua alegação de não recebimento somente no que se refere à NIP, já que não entregue, pois devolvida pelo motivo "ausente" sem a publicação da em edital e devolução do prazo para recurso, sendo mais uma irregularidade de endossa o provimento do apelo.

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão do prazo para apresentação do condutor (artigo 257, §7º do CTB) e sem notificação postal e editalícia, que se manifesta como prejuizo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irresignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, e ausência de dupla notificação por faltar a segunda notificação, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000493157 lavrado contra GILSON DOS SANTOS SOUZA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000493157** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular - SIT- Relatora

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI